## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009408-90.2016.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Inadimplemento**Requerente: **Cooperativa Educacional de São Carlos** 

Requerido: Marisbel Eliza Nicola

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

albis" o prazo para defesa.

## **VISTOS**

COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS ajuizou a presente Ação de Cobrança em face de MARISBEL ELISA NICOLA, todos devidamente qualificados.

Aduziu a autora, em síntese, que é credora da requerida pelo montante atualizado de R\$ 32.886,79 referente a prestação de serviços educacionais prestados as suas filhas (dela ré). Pediu a procedência da ação e a condenação da requerida no pagamento do valor acima pontuado.

A inicial veio instruída com os documentos.

Devidamente citada, a requerida deixou decorrer "in

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, II, do Código de Processo Civil.

A pretensão é procedente.

Ante a ocorrência do efeito material da revelia presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados na inicial (art. 319 do CPC).

Com o silêncio a requerida confessou a dívida especificada, referente ao não pagamento das mensalidades escolar de suas filhas, conforme planilha de fls. 17/19.

Apenas um reparo merece o cálculo trazido na inicial, impondo o expurgo dos valores incluídos a título de honorários advocatícios, que cabe ao juízo arbitrar.

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, o pedido inicial para o fim de CONDENAR a requerida, MARISBEL ELIZA NICOLA, a pagar à autora, COOPERATIVA EDUCACIONAL DE SÃO CARLOS, a quantia de R\$ 27.616,47, com correção monetária a contar do ajuizamento, mais juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará ainda a requerida com as custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Transitada em julgado esta decisão, caberá ao

vencedor iniciar o cumprimento de sentença fazendo o requerimento necessário, nos termos dos artigos 523 e 524, do CPC.

Publique-se e Intimem-se.

São Carlos, 14 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA